



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO ESTÉTICA ANNA ARRUDA  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE TÉCNICO  
EM ESTÉTICA.  
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO N° 38/2003

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12/05/2003.*

**PARECER CEE/PE N° 35/2003-CEB**

---

## I - RELATÓRIO:

Mediante Ofício nº 109/2003, de 25 de fevereiro de 2003, a Diretoria Executiva de Educação Metropolitana Norte remete para este Conselho a documentação do Curso de Técnico em Estética do Centro de Formação Estética Anna Arruda para análise e parecer.

Integram o processo os seguintes documentos:

- Guia nº 2061 de Movimento de Processo.
- Ofício nº 109/2003 da DEE Metropolitana Norte.
- Ofícios nºs à SE e ao CEE/PE.
- Relatório de Visita de Verificação Prévia da DRE/DEE.
- Proposta Pedagógica.
- Plano de Curso.
- Documentação comprobatória dos corpos docente e técnico-administrativo.
- Cópia de alvará de localização e funcionamento nº 038/2001.
- Cópia do Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco.
- Cópia do Contrato Social da Sociedade Centro de Formação Estética Anna Arruda LTDA.
- Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- Cópia do contrato de locação.
- Cópias de plantas baixas (03).
- Regimento Escolar.
- Plano de capacitação do corpo docente.

## II - ANÁLISE:

O Centro de Formação Estética Anna Arruda, localizado na Rua do Sol, nº 195, Carmo, Olinda/PE, funciona há cinco anos com cursos de aperfeiçoamento e atualização, na área de Estética. Tendo em vista consolidar suas atividades na área em que atua, o referido Centro envia a este Conselho a documentação exigida pela Resolução CEE/PE nº 02/2000 para implantação do Curso de Estética em nível técnico.

O pedido de autorização de funcionamento do Curso de Educação Profissional, em nível técnico, foi protocolado neste Conselho em 21 de março de 2003, com parecer favorável em vistoria realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 3º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

A proposta pedagógica e o plano de curso foram elaborados respeitando a legislação vigente em âmbitos federal e estadual, guardando coerência entre si. Os objetivos definidos e as

metas visadas conferem identidade à instituição formadora e ao curso de Estética, na área profissional de Imagem Pessoal. Os Conteúdos Programáticos anexados à Proposta Pedagógica permitem uma compreensão adequada da matriz curricular inserida no Plano de Curso. O perfil do profissional a ser formado encontra-se bem delineado no item V do plano. O mesmo diga-se no tocante às competências e habilidades a serem desenvolvidas.

O curso está estruturado em dois módulos, perfazendo um sub-total de 1200 horas. Está previsto, após os dois módulos, estágio supervisionado com duração de 200 horas. O total geral de horas será, portanto, de 1400. Considerando que a duração prevista do curso é de doze meses, lembramos a necessidade de que o número de dias letivos e o número de aulas por dia viabilizem o cumprimento do total estabelecido de 1400 horas. A esse total de horas, por exemplo, correspondem 1680 aulas de 50 minutos.

Os componentes curriculares estão assim distribuídos nos dois módulos, com respectivas cargas horárias:

<b>Componentes curriculares</b>	<b>Módulo I</b>	<b>Módulo II</b>
Anatomia e Fisiologia Humana	100	-
Microbiologia e Parasitologia	100	-
Relações Humanas no Trabalho	60	-
Ética Profissional	60	-
Higiene e Segurança no Trabalho	70	-
Técnica e Massoterapia Facial e Corporal	130	-
Citologia	80	-
Eletroterapia	-	100
Técnica de drenagem linfática	-	140
Cosmetologia	-	140
Fisioterapia alternativa aplicada à Estética	-	140

O estágio curricular obrigatório "abrangerá atividades da prática profissional e será acompanhado por docentes habilitados, devendo ser realizado em instituições regulamentadas, ou seja, Hospitais, Clínicas e Postos de Saúde." As turmas terão no máximo 35 (trinta e cinco) alunos, sendo que no estágio supervisionado o limite será de sete. Terão acesso ao Curso de Estética os portadores de Certificado de Ensino Médio obtido em curso regular, exames supletivos ou Educação de Jovens e Adultos.

O Centro de Formação Estética Anna Arruda prevê em seu Plano de Curso o aproveitamento de competências adquiridas em qualificações profissionais, etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos, mediante processos avaliativos. Aos alunos que concluirão, com aproveitamento, as 1400 horas de efetivo trabalho escolar, o Centro de Formação Estética Anna Arruda expedirá o Diploma de Técnico em Estética.

Encontra-se anexo ao processo o Regimento Escolar do Centro de Formação Estética Anna Arruda, contendo 75 artigos. Da leitura, pudemos verificar ter sido o mesmo elaborado consoante o espírito da Lei nº 9.394/96 e dos Pareceres e Resoluções pertinentes à Educação Profissional em nível técnico.

O art. 8º do Regimento dispõe sobre as finalidade da escola, explicitando no inciso V a "valorização do profissional em Estética."

Solicitamos, em despacho datado de 22/04/2003, que fosse reanalisada a indicação da profissional indicada para monitorar o estágio supervisionado e que constasse da relação do pessoal docente e técnico os números das respectivas autorizações. Tal exigência foi cumprida em 05/05/2003. Encontra-se anexo ao processo o Plano de capacitação docente, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

**III - VOTO:**

Diante do exposto e analisado, somos de parecer favorável à autorização de funcionamento do Curso de Estética Anna Arruda, localizado na Rua do Sol, nº 195, Carmo, Olinda/PE. A presente autorização tem prazo de dois anos, condicionando-se sua renovação, a cada quatro anos, à avaliação da Comissão de Especialistas, conforme estabelecido na Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação de Pernambuco.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente  
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator  
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
LUCILO ÁVILA PESSOA  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de maio de 2003.

*Maria Idéa Nogueira*  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
Presidenta

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 06 / 05 / 2003  
*Han*  
Homenagem C. Bá  
Secretaria Executiva

TD

*VBL  
Anuf*